

Recurso Especial Cível nº 0024824-53.2021.8.19.0205

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrido: SELMA CARDOSO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 856/880, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Nona Câmara de Direito Privado, fls. 845/853, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO REAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS DESPROPORCIONAIS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DUAS ECONOMIAS EM PERÍCIA. DANO MORAL REJEITADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA QUE SE OBSERVE O NÚMERO DE ECONOMIAS. 1. Recurso da autora objetivando a substituição do hidrômetro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Recurso da ré CEDAE alegando ilegitimidade e buscando a reforma da sentença quanto ao critério de cobrança adotado e insurgindo-se contra o refaturamento determinado. 3. Perícia técnica que atestou inexistência de defeito no hidrômetro, afastando a alegação de falha na prestação do

serviço e, por consequência, o pedido indenizatório. 4. Interrupção do fornecimento de água decorrente do inadimplemento das faturas, situação que não configura ilícito indenizável. 5. Sentença que determinou o refaturamento das contas considerando a existência de duas economias no local, em conformidade com o Tema 414 do STJ, aplicável ao caso concreto. 6. Responsabilidade solidária das concessionárias, não sendo o contrato de concessão oponível ao consumidor (arts. 7º, parágrafo único, 14, 18, 20 e 25, § 1º, do CDC). 7. Desprovemento de ambos os recursos."

O recorrente alega violação ao artigo 30 da Lei nº 11.445/2007.

Contrarrazões apresentadas às fls. 917/922.

Decisão de lavra desta Terceira Vice-Presidência, às fls.925/934, sobrestou o recurso especial com base no tema 414 do STJ.

Certidão de fls.938, informou o trânsito em julgado do tema 414 do STJ.

Decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 940/944, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para realizar o juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Acórdão da Décima Nona Câmara de Direito Privado, às fls. 987/994, o qual exerceu o juízo de retratação nos seguintes termos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Recurso da autora visando à reforma da sentença para condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e substituição do hidrômetro. Recurso da CEDAE buscando a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a reforma do critério de refaturamento das contas de consumo. 2. Retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação em razão da revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido, que partiu da premissa de que a sentença havia observado a tese repetitiva, quando, na realidade, determinou metodologia diversa para incidência da tarifa progressiva. 3. Laudo pericial que constatou inexistência de defeito no hidrômetro, correção das leituras de consumo e existência de duas economias autônomas abastecidas por hidrômetro único, esclarecendo que o refaturamento deve observar o número de economias para definição do consumo mínimo, incidindo a progressividade sobre o consumo efetivamente aferido. 4. Inexistência de julgamento ultra petita, diante do

expresso pedido de refaturamento formulado na inicial. Necessidade de observância da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, com incidência da modulação dos efeitos estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ. 5. Exercício do juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso da CEDAE, a fim de adequar o critério de refaturamento ao Tema 414 do STJ, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão anteriormente proferido."

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pelo ora recorrido objetivando a substituição do hidrômetro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para confirmar a tutela antecipada, em parte, determinando a sua retificação para que as rés procedam o refaturamento das contas de consumo a partir de fevereiro de 2021, mediante aplicação do critério progressivo considerando o consumo autônomo da cada economia individualmente considerada, no prazo de trinta dias, sob pena de não ser considerada legítima a adoção dos meios coercitivos de cobrança e para condenar as rés, solidariamente, a restituírem os valores indevidamente pagos pela autora, de forma simples, acrescida de correção monetária a contar do desembolso e juros de 1% (um por cento) a partir da citação.

O Colegiado, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEDAE, apenas para determinar que o refaturamento das faturas emitidas desde fevereiro de 2021 observe a metodologia estabelecida na revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a existência de duas economias para fins de definição do consumo mínimo e do custo de disponibilidade, incidindo a tarifa progressiva sobre o consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, observada a modulação dos efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à *“forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”*. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades

conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para

fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

Nesse caminhar, considerando que a Câmara de origem exerceu juízo de retratação positivo, nos moldes recorridos, adequando-o, ainda, à orientação lançada pelo Superior Tribunal de Justiça por oportunidade do julgamento do mérito do paradigma do seu **Tema 414 do STJ**, **sem que haja recursos posteriores pelas partes.**



À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto, à luz do **Tema nº 414 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente